

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/100.152/2007

INTERESSADO: ÉLIO EYER JÚNIOR

PARECER CEE Nº 080/2007

Responde a consulta realizada por **Élio Eyer Júnior**, esclarecendo as dúvidas quanto à validade do Certificado de Conclusão do 2º Grau, concluído em 1994, pelo Exame de Suplência, expedido pela Secretária de Estado de Educação e Cultura, sem a necessidade de comprovação de carga horária, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Élio Eyer Júnior, Técnico em Farmácia, RG nº 07.073.070-0, vem a este Colegiado solicitar Parecer consubstanciado no Exame de Suplência, para esclarecer dúvidas a respeito da validade de seu Certificado, a fim de conseguir seu registro profissional no órgão de classe.

O interessado foi aprovado em Exame de Suplência de Educação Geral, em 1994, conforme evidencia o documento juntado ao processo. Porém, quando foi ao Conselho Regional de Farmácia/RJ, não conseguiu sua inscrição.

Procurou então, o Judiciário, para ver seu direito respeitado e gozar da plenitude da profissão escolhida, mas, novamente, não conseguiu êxito, porque o MM Juízo afirmou que não havia comprovação da carga horária do 2º Grau.

Diante da impossibilidade de poder dar prosseguimento aos seus estudos e de obter o registro profissional no Conselho Regional de Farmácia/RJ, recorreu a este Órgão, para que se faça esclarecer a autenticidade de seu documento.

É preciso observar que a Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e/ou Médio na idade própria podendo ser organizada em cursos e exames supletivos, habilitando o aluno/candidato ao prosseguimento de seus estudos em caráter regular.

No Judiciário, o Relatório elaborado pelo Desembargador Federal Ricardo Regueira, em resposta á apelação de Élio Eyer Júnior, é muito claro, negando provimento ao recurso. Contudo, há que se levar em consideração algumas observações importantes para o julgamento do mérito:

- 1ª Deve-se prestar atenção ao § 1º do Art. 25 da Lei nº 5.692/71: "Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam";
- 2ª A respeito da Lei nº 5.692/71, em vigor na época do Exame de Suplência, feito pelo interessado, no Art. 26, consta o seguinte: "Os exames supletivos compreenderão a partir do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º Grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho".
- 3ª O Curso de Educação Profissional na Habilitação de Técnico em Farmácia do Centro de Formação Profissional 13 CPF/13, SENAC/RJ, atendia todos os requisitos legais e encontrava-se devidamente aprovado pelo Parecer CEE nº 222/2000.

4ª - Ao registrar que "o apelante concluiu o curso profissionalizante cumprindo carga horária de 1.100 (mil e cem) horas, aquém da quantidade exigida pela Lei nº 5.692/71", o llustre Desembargador não levou em conta o parágrafo único do Art. 24, da citada Lei: "O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação". E, nem o Parecer CEE nº 222/2000, que aprovou a grade curricular do curso com carga horária de 1.100 (mil e cem) horas, das quais 200 (duzentas) horas/aulas foram destinadas ao Estágio Curricular, o que estava dentro da Legislação em vigor.

PΟ

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5°, XIII preconiza que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a Lei estabelecer, porém a Lei nº 3.820, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, determina, em seu Art. 13, que somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Sendo assim, o profissional não registrado estará impedido de exercer a profissão para a qual foi habilitado, cujo direito está assegurado pela Carta Magna.

A fim de esclarecimentos, fazem parte do processo em causa os Pareceres deste Colegiado (fls; 08/11), que comprovam a legalidade do curso e o direito do interessado para o exercício da profissão.

Quanto ao Certificado apresentado pelo requerente, ao se pesquisarem as disciplinas, de acordo com a Resolução nº 06/CFE registrada no mesmo, verificou-se que no Ensino de 2º Grau cobravam-se as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Literatura, Matemática, História, Geografia, Física Química, Biologia e Língua Estrangeira Moderna.

Apesar de só constar habilitado nas disciplinas Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), História, Geografia, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, no verso do Certificado do interessado há a observação de que "Química foi eliminada em julho de 1994 no Estado do Rio de Janeiro" e que "o portador deste documento foi habilitado em Língua Portuguesa, Literatura com ênfase na Brasileira, Física, Química e Biologia".

Para que não houvesse dúvida em relação à autenticidade da documentação apresentada, foi solicitado que o interessado apresentasse a documentação devidamente registrada em cartório, o que foi prontamente cumprido. Paralelamente, a assessora técnica entrou em contato telefônico com a Coordenadoria de Jovens e Adultos, a fim de esclarecer se o aluno Élio Eyer Júnior tinha seu nome registrado naquele setor, recebendo resposta positiva do Órgão competente, quanto a sua solicitação.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, é preciso deixar bem claro que a aprovação no exame de suplência dá ao interessado a conclusão do 2º Grau, sem a necessidade de comprovação de carga horária, permitindo o prosseguimento de estudos, tanto em Cursos Técnicos quanto em Nível Superior.

Como pode ser observado, Élio Eyer Júnior prosseguiu os seus estudos, concluindo o Curso Técnico em Farmácia, devidamente autorizado pelo Parecer CEE nº 222/2000, no Centro de Formação Profissional 13 – CPF/13, SENAC/RJ, instituição séria que, atendendo ao último parágrafo do Histórico do citado Parecer, fez sua adequação à Deliberação CEE nº 254/00, recebendo o Parecer CEE nº 084/2002.

Desse modo, dirimidas as dúvidas quanto à validade do Certificado de Conclusão do 2º Grau apresentado por Élio Eyer Júnior, e estando os demais documentos dentro da legislação em vigor, sou de parecer favorável a que se regularize a vida do interessado no Conselho Regional de Farmácia/RJ, e receba seu registro profissional, para que, enfim, possa exercer a profissão escolhida.

Recomendo, ainda, que este Parecer passe a fazer parte integrante da documentação escolar de Élio Eyer Júnior, para todos os efeitos legais.

Processo nº E-03/100.152/2007

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente Nival Nunes de Almeida - Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel Marco Antonio Lucidi Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 27/02/08 Publicado em 29/02/08 Pág. 35